



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14350/16

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Responsável: Domingos Sávio Maximiano Roberto

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO - Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00782/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 14350/16 que trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 013/2016, seguido do Contrato Nº 15/2016, procedida pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, objetivando a aquisição de material de construção para atender diversos setores da prefeitura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em:

- a)** Julgar irregular o Pregão Presencial nº 013/2016, seguido do Contrato Nº 015/16, procedido pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel;
- b)** Aplicar multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, ex-Prefeito do município de Princesa Isabel, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 42,84 UFR/Pb, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c)** Recomendar à atual administração municipal que observe os ditames da Lei 8666/93 e da Lei 10.520/02, evitando a repetição das falhas constatadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2017

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14350/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 14350/16 trata da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 013/2016, seguido do Contrato Nº 015/16, procedida pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, objetivando a aquisição de material de construção para atender diversos setores da prefeitura, no valor de R\$ 1.320.045,05.

Em seu relatório inicial, a Auditoria apontou as seguintes inconsistências:

- a) Ausência da solicitação da Unidade Competente para abertura da licitação, com esteio na exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;
- b) Ausência da pesquisa de preços, conforme Art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993;
- c) Ausência dos documentos referentes à habilitação dos concorrentes, conforme artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;
- d) O edital não foi publicado de acordo com o artigo 4º, I da Lei 10.520/02, haja vista não constar a publicação do Diário Oficial do Estado da Paraíba;
- e) O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, conforme o disposto no artigo 3º, II, da Lei 10.520/02, haja vista o termo de referência constante nos autos não trazer a descrição dos itens de forma precisa, suficiente e clara;
- f) Ao se analisar o Edital do Pregão Presencial n.º 013/2016, verificou-se que o mesmo não estava datado, rubricado em todas as suas folhas, nem assinado pela autoridade que o expediu, conforme Art. 40, § 1º, da Lei 8.666/1993;
- g) Ausência da numeração sequencial do processo licitatório, conforme exigência do Art. 38, da Lei 8.666/1993;
- h) Ausência da assinatura da autoridade responsável nos seguintes documentos: Ato de autorização, Ato de adjudicação e Ato de homologação;
- i) Homologação da licitação pelo valor da proposta (R\$ 1.320.045,05), superior ao da Administração (R\$ 1.193.782,45), contrariando o disposto no Art. 48, II, da Lei 8.666;
- j) Os itens constantes da planilha orçamentária (fls. 39/44) não apresentam descrição de forma precisa, suficiente e clara, não contemplando todos os aspectos fundamentais dos mesmos, ensejando dúvidas, conforme o que dispõe a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União.

O ex-gestor foi citado, porém, conforme registra o Ministério Público em Cota, a cientificação processual não restou concretizada tendo em vista que a assinatura constante no aviso de recebimento não era compatível com a da referida autoridade. A representante do Parquet sugere renovação da citação postal e, caso reste mais uma vez não concretizada a citação postal, requer a citação por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal.

O Sr Domingos Sávio Maximiano Roberto foi então devidamente citado, tanto pela via postal, como por edital. No entanto, deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 14350/16

O processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pela:

- 1. Irregularidade** do presente procedimento licitatório;
- 2. Aplicação de multa** à autoridade responsável, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, então -Prefeito do município de Princesa Isabel, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
- 3. Recomendação** ao atual gestor do município, no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos) e na Lei 10.520/02 (Lei do Pregão), bem como no sentido de conferir estrita observância aos princípios basilares da Administração Pública.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a omissão do ex-gestor, que não apresentou defesa prestando esclarecimentos ou anexando documentação, permanecendo, portanto, as falhas conforme apontado pelo Órgão de Instrução, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a) Julgue irregular o Pregão Presencial nº 013/2016, seguido do Contrato Nº 015/16, procedido pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel;
- b) Aplique multa pessoal ao Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, ex-Prefeito do município de Princesa Isabel, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 42,84 UFR/Pb, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial em caso de omissão;
- c) Recomende à atual administração municipal que observe os ditames da Lei 8666/93 e da Lei 10.520/02, evitando a repetição das falhas constatadas.

É o voto.

João Pessoa, 06 de junho de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 13 de Junho de 2017 às 10:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Junho de 2017 às 10:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2017 às 10:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO